



Número: **1007569-26.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 39.570.692,27**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA (AUTOR(A))	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CARLOS GOMES BEZERRA (AUTOR(A))	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	
	LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO (ADVOGADO(A)) DIEGO CASTRO DE MELO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

131466741	10/10/2023 11:36	Publicado Sentença em 16/10/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/10/2023Expedição de Outros documentosExtinto o processo por desistência	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
-----------	------------------	---	--------------------------	----------



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I**

**Autos n.º:1007569-26.2023.8.11.0041**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTES: CARLOS GOMES BEZERRA E APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**

Visto.

CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, devidamente qualificados ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 28/02/2023, com fundamento na Lei n. 11.101/05, que teve deferido seu processamento em 22/03/2023 (id 113211688), com publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, em 25/05/2023 (Id. 118925258).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 19/05/2023 (id. 118283768), e a relação de credores da Administradora Judicial (LRF - art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05), foi juntada no id. 128640869.

Em 18/09/2023, sobreveio o pedido de desistência da Recuperação Judicial (id. 129354624), que veio acompanhado de vários termos de adesão assinados por credores que, de acordo com o Grupo Recuperando, preenchem o quórum previsto no art. 45-A da Lei 11.101/05.

A Administradora Judicial manifestou no id. 130527144, informando que constatou a regularidade do termo de adesão apresentado pelos devedores, bem como o preenchimento do quórum legal.



O Ministério Público emitiu parecer favorável a homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC (id. 131126922).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como consignado pela Administradora Judicial em sua manifestação a possibilidade de desistência da recuperação judicial “é um reflexo do princípio da autonomia da vontade do devedor em recuperação, que é assegurado pela legislação”.

Assim é que a Lei 11.101/05 possibilita que os devedores desistam do pedido de Recuperação judicial a qualquer tempo, sendo certo que, na hipótese de a desistência ser formulada antes de seu processamento, bastará a homologação do Juízo para que o processo seja extinto, por força do disposto § 4º, do art. 52, da LRF.

Entretanto, se requerida a desistência após o processamento da Recuperação Judicial, o processo somente deixará de existir se houver a aprovação do pedido em assembleia geral de credores, conforme dispõe o art. 35, I, “d”, da Lei 11.101/05, a seguir transcrito:

“Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta

Lei;”

Uma das inovações trazidas à LRF pela Lei nº 14.112/2020, diz respeito à possibilidade de substituição da assembleia geral de credores, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A.

É o que dispõe o artigo 39, § 4º, da LRF, abaixo transcrito:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores

poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.”

Já, o art. 45-A, da LRF, elucida que:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta



Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.”

Tais disposições inseridas na LRF consistem em medida de economia processual e de recursos do devedor que demonstra documentalmente que alcançou a maioria dentro das classes dos credores aptos a votar pela desistência.

No que se refere ao quórum exigido de aprovação, observo que o Termo de Adesão apresentado pelo Grupo Recuperando registrou que foram obtidas adesões em todas as classes da seguinte forma (ID. 129354624 – pgs. 4/5):

CREDOR	CLASSE	CRÉDITO	DESISTÊNCIA RJ	
			SIM	NÃO
ADRIANO OLIVEIRA CUNHA	TRABALHISTA	R\$ 510,23	X	
ADVOCACIA FAIAD	TRABALHISTA	R\$ 1.015.891,20	X	
CLEUCI MARIA KREINER	TRABALHISTA	R\$ 255,13	X	
JOÃO BATISTA FERREIRA DA MOTA	TRABALHISTA	R\$ 505,57	X	
JOSÉ CARLOS BORGES	TRABALHISTA	R\$ 507,69	X	
JURANDIR PENSINATO BRANCO	TRABALHISTA	R\$ 461,98		X
LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	TRABALHISTA	R\$ 523.043,59	X	
OZANO AFONSO DE FREITAS FILHO	TRABALHISTA	R\$ 461,98	X	
WAGNER ARGUELHO MOURA	TRABALHISTA	R\$ 253.454,96	X	
AGROGEO PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.723.566,55	X	

ALGOSUCCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.196.200,36	X	
AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 717.284,40	X	
JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.459.323,58	X	
LEVI MACHADO DE OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.426.659,54	X	
RAFAEL ROCHA RODRIGUES	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 713.199,93	X	
RENTALIS LOCADORA DE MAQUINAS	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 620.094,24	X	
SAMIR MAHMMOUD ARABI	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 786.955,57		X
SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 507.419,33	X	
VICTOR JOSE DELLA FLORA VESZ	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 277.449,95	X	
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL IPANEMA LTDA	ME-EPP	R\$ 2.000,00	X	
CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP	ME-EPP	R\$ 426.342,49	X	
<b>CRÉDITOS TOTAIS</b>		<b>R\$ 15.651.588,27</b>		
<b>CRÉDITOS A FAVOR</b>		<b>R\$ 14.864.170,72</b>		
<b>PERCENTUAL A FAVOR</b>		<b>94,97%</b>		

Portanto, os devedores apresentaram o termo de adesão de credores que totalizam o valor de R\$ 14.864.170,72 (quatorze milhões, oitocentos e



sessenta e quatro mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), o que equivale a 94,97% dos credores sujeitos à recuperação judicial, preenchendo o requisito do art. 45-A da Lei 11.101/05.

Verifico, ainda, que o Termo de cada um dos credores que aderiram foi devidamente assinado, bem como a eles foram anexados os documentos pessoais e/ou constitutivos, cuja conferência foi realizada pelo Administrador Judicial que certificou da regularidade dos mesmos (id. 130527144).

Com efeito, preenchidos os requisitos legais e formais, devidamente atestados pela Administração, deve ser acolhido o pedido para desistência da Recuperação Judicial.

### **Da parte dispositiva**

Diante do exposto:

1) HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus devidos e regulares efeitos, o pedido de desistência, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o pedido de Recuperação Judicial formulado por CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as devidas baixas.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

